



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA**

Processo n° 11080.003797/98-30
Recurso n° 108-134.818 Especial do Contribuinte
Matéria Denúncia Espontânea
Acórdão n° CSRF/01-06.079
Sessão de 11 de novembro de 2008
Recorrente GERDAU S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Exercício: 1993, 1994

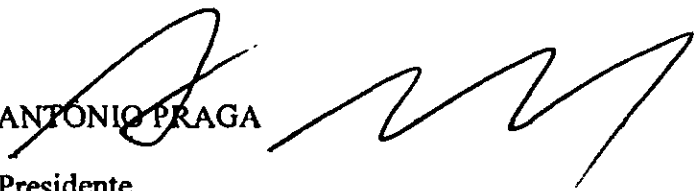
**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. MULTA DE MORA.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA**

Tendo a multa moratória sido prevista em lei ordinária vigente, não há como afastar sua aplicação. O entendimento do pagamento a destempo ou parcelamento como não caracterizando a denúncia espontânea é o mesmo do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Recurso especial Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira turma do câmara superior de recursos fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA

Presidente


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Relator



FORMALIZADO EM: 20 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Substituto convocado), Antonio Carlos Guidoni Filho, José Clóvis Alves, José Carlos Passuello, Marcos Vinícius Neder de Lima, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Karem Jureidini Dias e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos a título de multa de mora. No caso, tivemos a confissão de dívida de CSL acompanhado de pedido de parcelamento.

A recorrente alega que se trataria de denúncia espontânea e traz aos autos acórdãos do STJ.

Alega ainda, que hoje por meio da MP 351, de 22/01/2007 não mais cabe a incidência da multa nos caso de falta de recolhimento de tributos.

A PFN entende que parcelamento não substitui o pagamento, pois, o parcelamento não extingue a obrigação tributária.

Alega, ainda, que com a edição da Lei Complementar 104/2001 ficou mais claro que o parcelamento não extingue a obrigação tributária, pois, naquela lei está previsto que parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Afirma, ainda que mesmo diante de denúncia espontânea a mora sempre é devida. Neste ponto transcreve lição de Paulo de Barros Carvalho sobre o tema.

Traz jurisprudência a respeito do tema.

Voto

Conselheiro MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO, Relator

No caso, como já dito antes temos o pedido de restituição de valores pagos a título de multa de mora em parcelamentos de débitos de CSL.

O cerne da questão é determinar se o instituto da denúncia espontânea será ou não subsumido aos fatos.

Primeiramente entendo que o instituto da denúncia espontânea está ligado ao pagamento, no caso, estamos diante de parcelamento. Ora, parcelamento não é pagamento. A respeito deste assunto o STJ já se manifestou:

AgRg nos Edcl no Ag 755008/SC – 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux



"EMENTA (...)

4. Da mesma forma, a jurisprudência da 1ª seção pacificou-se no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declara a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parcelado." (AgRg no RESP 636.064/SC, rel. Min. Castro Meira, DJ 05.09.2005.)"

Também cito o Recurso Especial nº 855.436 – RS (2005/0215481-06) da lavra do Min. Teori Albano Zavascki

"EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A RESOLUÇÃO. NÃO-INCLUSÃO DESSA ESPÉCIE DE ATO NORMATIVO NO CONCEITO DE "TRATADO OU LEI FEDERAL", PREVISTO NO ART. 105. III, DA CF. PROVA PERICIAL. SÚMULA 07/STJ.FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.SÚMULA 282/STF.TAXA SELIC.TR. FUNDAMENTO INATACADO.SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO À LC 24/1975. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTO SÚMULA 284/STF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO E PAGAMENTO A DESTEMPO. PARCELAMENTO.NÃO-CONFIGURAÇÃO."

Assim, de acordo com o entendimento do STJ não se configurou a denúncia espontânea, pois, a denúncia não veio acompanhada de pagamento.

Ademais, mesmo a contribuinte tendo pago seus tributos antes da autoridade administrativa agir, o Decreto 3.000 de 26/03/1999 (RIR/99) determina:

"art. 950. Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61)"

Paulo de Barros carvalho (in curso de Direito Tributário, ED. Saraiva, pg.354, afirma):

"predomina o intuito indenizatório pela contingência de o poder público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito."



Sem muita discussão a multa moratória está prevista na legislação não tendo como a instância administrativa afastá-la.

Quanto à alegação da MP 351, de 22/01/2007, a referida MP acabou com a multa de ofício pelo não pagamento da multa de mora e não com a multa de mora.

Assim, por não ter se configurado a denúncia espontânea e porque a multa de mora sempre é devida, não tenho como dar a restituição para a contribuinte.

Por tudo isso, NEGO PROVIMENTO ao recurso da contribuinte.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2008


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

